

LEI N.º 2.015, DE 8 DE ABRIL DE 2002.

Torna obrigatória a notificação aos médicos de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - do resultado de exame que comprove a existência de doença que acarrete risco de vida para o paciente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios particulares e os contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS - ficam obrigados a notificar aos médicos os resultados de exames que indiquem a existência de doenças que possam colocar em risco a vida do paciente.

§ 1º As doenças a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas em regulamento.

§ 2º Os médicos notificados na forma do *caput* deste artigo encarregar-se-ão, pelos meios de que dispuserem, de convocar o paciente para informá-lo do diagnóstico e do prognóstico de sua doença.

Art. 2º Os laboratórios particulares e os contratados e conveniados integrantes do SUS que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na segunda ocorrência; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso II, nas ocorrências subsequentes.

Parágrafo único. Os responsáveis por laboratório no Município que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.015, de 8.4.2002)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 8 de abril de 2002; 58º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS
Presidente